



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PARECER N. : 0331/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1130/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA -
EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES SIQUEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor João Alves Siqueira – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 30.03.2019 para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 778727), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis¹;

A2. Excesso de alterações orçamentárias².

¹ a) Divergência de R\$ 462.646,76 entre a Despesas de Capital Arrecadada (Sigap Contábil) R\$3.044.777,41 e a Despesa de Capital do Balanço Orçamentário R\$ 2.582.130,65; b) Divergência no valor de R\$ (sic) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 251.717,23) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa apurado (R\$ 2.356.655,22) e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.104.937,99).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática nº. DM 0135/2019-GCJEPPM (ID 782373), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 802582 e ID 802577) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 805656), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A1 e pela manutenção dos Achados A1 “b” e A2.

No relatório conclusivo das contas (ID 805657), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Excesso de alterações orçamentárias por meio de fontes previsíveis, correspondente a 27,49% do orçamento inicial R\$ 24.113.032,54 contrariando a jurisprudência desta Corte (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno [Processo nº 1133/2011]) que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

[...]

Assim, notamos que os responsáveis se equivocaram em suas justificativas, haja vista, tratarem de critérios diferentes, enquanto aquele se refere a possíveis aberturas de créditos adicionais sem lei autorizativa, esse trata de

² As alterações do orçamento inicial somam o valor de valor de R \$16.181.935,67 sendo que deste total o valor de R\$ 6.627.490,23 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 27,49% do orçamento inicial R\$24.113.032,54 contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das alterações excessivas ao orçamento. Dessa forma, concluímos que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião: i. Divergência no valor de R\$ 251.717,23 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado (R\$ 2.356.655,22) e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.104.937,99).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**³.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Governador Jorge Teixeira alcançou **R\$ 30.899.308,94**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que

³ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Alves Siqueira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 805657), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁴, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁵ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório conclusivo (ID 805657):

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 916/2017 de 27.11.2017. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	24.113.032,54 33.667.477,98 27.339.571,77 6.327.906,21
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 4.688.180,26, que representa 19,44% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.627.490,23 (27,49% do orçamento inicial), A Corte firmou entendimento, que considera razoável o limite de alterações até 20%, portanto verifica-se que o limite foi ultrapassado, dando azo ao apontamento A2.Excesso de alterações orçamentárias.	

⁴ Exceto quanto ao excesso de alterações orçamentárias por meio de fontes previsíveis.

⁵ Exceto quanto à inconsistência contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	30.899.308,94
	Despesa empenhada	26.876.925,01
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	3.559.737,17
	Sendo: Superávit Orçamentário RPPS	1.558.063,33
	Superávit Executivo e Câmara Municipal	2.001.673,84
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,25% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.214.495,88
	Receita Base	15.468.314,95
Limites do Fundeb	Recurso Repassado	5.020.466,28
	Recurso Próprio	<u>22.089,56</u>
	TOTAL APLICADO (100,44%)	5.042.555,84
Mínimo 60%	Remuneração do Magistério (67,19%)	3.373.368,79
Máximo 40%	Outras despesas do Fundeb (33,25%)	1.669.187,05
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,59%	3.185.479,99
	Receita Base	15.468.314,95
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00%	
	Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	1.013.775,24
	Receita Base:	14.482.504,23
	Devolução de Recursos ao Poder Executivo	55.419,00
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4,60%	
	Arrecadação	81.066,11
	Saldo inicial	1.761.883,966
	Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,60%) e aumento do saldo da dívida ativa (33,76%).	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	15.791.055,26
	Fontes vinculadas	15.551.134,93
	Fontes Livres	239.920,33
	Fontes vinculadas deficitárias	- 157.702,48
	Suficiência financeira de fontes livres	82.217,85
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	-96.766,93
	Resultado acima da linha	2.528.092,00
	Resultado abaixo da linha ajustado	6.721.523,46
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	984.058,98
	Resultado acima da linha	2.528.092,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

	Resultado abaixo da linha ajustado	6.721.523,46
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,71%	
	Despesa com Pessoal RCL	13.444.964,31 25.506.478,38
Indicador		
IEGM⁶ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame: (baixo nível de adequação) . Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C". Notamos melhora nos indicadores i-Educação e i-GovTI em relação ao exercício de 2017, contudo, insuficiente para mudança de faixa do município.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁷.

Depreende-se dos autos que dois achados, que se referem à inconsistência das demonstrações contábeis (A1, "b") e excesso de alterações orçamentárias (A2), permaneceram sem saneamento.

Conforme apontado pela equipe técnica a **inconformidade contábil** consiste na divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 251.717,23) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa apurado (R\$ 2.356.655,22) e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.104.937,99).

⁶ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁷ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 805656), no qual além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, “b”, *litteris*:

Referente ao item “b” do Achado A1, os responsáveis alegaram que o valor de R\$ 855.343,43 (linha 1.2 do teste da análise técnica), refere-se a saldo anterior da dívida ativa não Tributária e não faz parte da movimentação da dívida ativa tributária, afirmando que o objeto da análise se refere apenas à dívida tributária. Também esclareceram que o que o valor de R\$ 28.448,42 da linha 4.3 não faz parte da dívida ativa, pois este valor é referente a multas e juros da dívida ativa, conforme quadro da nota explicativa do balanço Patrimonial. Por fim, apresentaram novos quadros da dívida ativa (ID 802582, págs. 7/9).

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis se equivocaram ao afirmarem que o objeto da análise é apenas a dívida ativa tributária. Ressaltamos que os saldos do exercício anterior (linha 1), assim como os valores arrecadados (linha 4) são extraídos automaticamente do Sigap contábil – inclusive o valor de R\$ 28.448,42 da linha 4.3 – assim frisamos que a consistência desses é de responsabilidade exclusiva da Administração. Dessa forma, não será necessária a apresentação do recálculo da movimentação da dívida ativa do município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2018, haja vista que a divergência persistirá, pois serão considerados os saldos do Sigap que não poderão ser modificados na nova análise.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização do item “a”, porém, insuficiente para afastar a situação encontrada no item “b” do Achado A1.

Assim, ante à permanência do Achado de Auditoria A1, “b”, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Também merece destaque a impropriedade atinente à **excessiva alteração orçamentária**, vez que a abertura de créditos com base em recursos previsíveis (anulações de créditos) alcançou o montante de R\$ 6.327.906,21, o que corresponde a 27,49% do orçamento inicial.

Em relação ao tema, o corpo técnico manifestou-se:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis, discordaram da situação apresentada pela equipe técnica, afirmando que os créditos adicionais abertos com fundamento na LOA somaram R\$ 4.688.180,26, o equivalente a 19,44% do limite de 20% autorizado na Lei nº 916/2017 (LOA).

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis se equivocaram referente a situação encontrada. Ressaltamos que com relação aos créditos adicionais abertos com base no limite autorizado na LOA, o teste da análise técnica revelou regularidade. Entretanto, destacamos que, para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária. O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, no valor de R\$ 6.627.490,23, corresponde a 27,49% do orçamento inicial.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização do Achado A2.

Sem delongas, os responsáveis afirmaram que a abertura de créditos estava albergada em autorização legislativa, sem observar que o apontamento não se referia a este tipo de falha⁸, mas àquela acerca da excessiva alteração orçamentária, que desvirtua o orçamento.

⁸ Abertura de crédito sem autorização legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

Assim, à luz das análises realizadas pela unidade técnica, ficou patente que os créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (**20,00%**) na ordem de R\$ 4.688.180,26, representam **19,44%** do orçamento inicial, estando, portanto, regulares. Por outro lado, a Administração alterou o orçamento com base nas fontes previsíveis (anulações) no total de R\$ 6.627.490,23, que representa 27,49% do orçamento inicial, estando em desconformidade ao entendimento firmado pela Corte no qual considerou razoável o limite de alterações até 20% do orçamento, restando configurada a falha.

Necessário, pois, determinar ao gestor que adote medidas visando à observância de limitações razoáveis (20%) para a alteração do orçamento por fontes previsíveis, impedindo, dessa forma, que a peça orçamentária não seja desvirtuada, a ponto de tornar-se mera ficção.

Assim, as duas irregularidades remanescentes da análise de defesa dão azo à oposição de caráter de ressalvas às presentes contas e ensejam determinações visando prevenção da reincidência das falhas encontradas.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁹, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017 (5,5), para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supere a meta projetada para 2021 (5,3) há muito o que evoluir.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e do estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no

⁹ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3112/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 754694).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor João Alves Siqueira – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira no período de 01.01 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes falhas:

a) Divergência no valor de R\$ 251.717,23 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado (R\$ 2.356.655,22) e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.104.937,99);

b) Excesso de alterações orçamentárias por meio de fontes previsíveis, correspondente a 27,49% do orçamento inicial R\$ 24.113.032,54 contrariando a jurisprudência desta Corte (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno [Processo nº 1133/2011]) que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

2. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote providências visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

c) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

d) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1130/2019
.....

de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 805657) de que é necessária a adoção de medidas para não extrapolar o limite com Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS